



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"
Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220
email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

- ASSESSORIA JURÍDICA -

Parecer Jurídico nº. 38/2016

Referência: Projeto de Lei nº. 051/2016

Autoria: Executivo Municipal

Ementa: "Altera a Lei Municipal nº. 598/2007, que dispõe sobre o Plano de Arborização do Município".

i. RELATÓRIO.

Vem ao exame desta Assessoria Jurídica o Projeto de Lei nº 51/2016, de autoria do Executivo Municipal, que visa alterar a Lei Municipal nº. 598/2007 que dispõe sobre o Plano de Arborização do Município de Santo Antônio da Platina.

A justificativa apresentada pelo Chefe do Executivo é de que a alteração foi solicitada pela Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente, conforme protocolos nº. 2016/06/013171 e 2016/08/015714, visando aperfeiçoar a lei e coibir o corte indiscriminado de árvores, bem como tornar mais eficaz a função pedagógica e punitiva da pena.

Além da justificativa apresentada o projeto está instruído com pareceres favoráveis da Contabilidade e do Jurídico do Município, ofício da Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente solicitando a alteração legislativa ora proposta acompanhado da cópia da Lei Municipal nº. 598/2007 e ofício do mesmo órgão público relativo ao pedido de revogação da Lei Municipal nº. 36/1997, acompanhado de cópias de leis municipais nele referenciadas.

REG Nº 3274/2016
Data: 10/10/16 as 16 h 00 min
Nome: Rafael Toledo



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

É o relatório.

ii. ANÁLISE.

No caso em tela, tem-se a intenção do Chefe do Poder Executivo de obter autorização legislativa para alterar a Lei Municipal nº. 598/2007, que dispõe sobre o Plano de Arborização do Município de Santo Antônio da Platina.

Anexo ao presente Parecer Jurídico, junta esta Assessoria Jurídica cópia da Lei Municipal nº. 598/2007; por entender oportuno.

A matéria em tela, de acordo com o texto constitucional, insere-se no rol de competência comum dos entes federados (União, Estados, Distrito Federal e Municípios). Vejamos:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

Extraí-se, ainda, da Carta Magna que **"todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações"** (art. 225). E mais, conforme prevê o art. 30 do mesmo diploma constitucional **"competete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local"** (inc. I).

No mesmo sentido a Lei Orgânica do Município determina:

ARTIGO 5º - Ao Município compete prover a tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

ARTIGO 7º - É competência comum do Município, juntamente com a União e o Estado:

(...)

V - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VI - preservar as florestas, a fauna e a flora;

ARTIGO 193 - O Município deverá atuar no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida.

Denota-se, portanto, dos dispositivos constitucionais e legais acima transcritos que a matéria de que trata o presente projeto de lei insere-se de fato no rol de competência do Município; não havendo, pois, que se falar em vício de iniciativa.

No mais, pelo que se denota da justifica, visa o presente projeto aperfeiçoar a lei municipal que dispõe sobre o Plano de Arborização do Município de Santo Antônio da Platina e coibir o corte indiscriminado de árvores, bem como tornar mais eficaz a função pedagógica e punitiva da pena; o que certamente contribuirá para a preservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida dos munícipes.

Ademais, conforme consta no parecer contábil apenso, no que tange à aplicação das multas e no que implica na execução orçamentária do município já existe rubrica de receita para tanto e; ainda, no que tange a Lei Federal nº. 101/2000 (arts. 16 e 17) não é possível mensurar o valor a ser obtido com a aplicação de multas, o que impede a previsão de gastos.

Inclusive, ainda quanto à aplicação das multas verifica-se que foram respeitados os princípios administrativos relativos à ampla defesa e ao contraditório.

Assim, considerando a relevância da matéria e os princípios norteadores do Direito Ambiental e Administrativo, não há que se falar em impedimento legal ou constitucional para a alteração legislativa pretendida.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

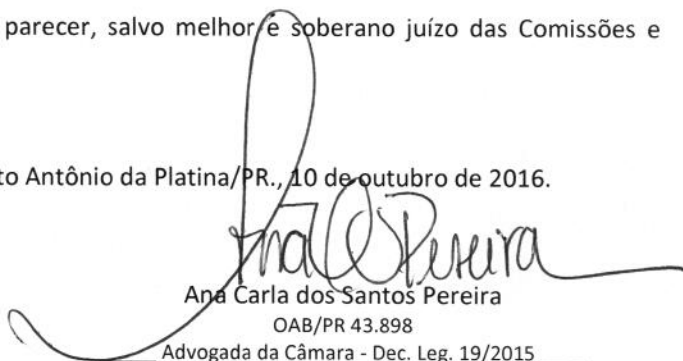
email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

CONCLUSÃO.

Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica Legislativa é favorável à tramitação do Projeto de Lei 051/2016, que visa alterar a Lei Municipal nº. 598/2007 que dispõe sobre o Plano de Arborização do Município de Santo Antônio da Platina; posto que não encontra óbices na legislação infraconstitucional e/ou constitucional.

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo das Comissões e Plenário desta Casa Legislativa.

Santo Antônio da Platina/PR., 10 de outubro de 2016.


Ana Carla dos Santos Pereira

OAB/PR 43.898

Advogada da Câmara - Dec. Leg. 19/2015



Gabinete do Prefeito
Palácio do Poder Executivo

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

ESTADO DO PARANÁ

Praça Nossa Senhora Aparecida, s/nº - Fone (43) 3534-0416 / 3534-3710 - CNPJ 76.968.627/0001-00
e-mail: prefeitura@santoantoniodaplatina.pr.gov.br — site: www.santoantoniodaplatina.pr.gov.br

Lei nº 598, de 03 de setembro de 2007

Dispõe sobre a arborização no município de Santo Antônio da Platina, Estado do Paraná, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Santo Antônio da Platina, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DO MEIO AMBIENTE URBANO E DO OBJETO

Art. 1º. Esta lei disciplina a arborização das áreas verdes do perímetro urbano do município de Santo Antônio da Platina, Estado do Paraná, em cumprimento ao Anexo I – da Lei do Plano Diretor Municipal, 5. Plano de Ação – 5.2- Intervenções Prioritárias para Proteção e Preservação Ambiental, estimulando o munícipe à corresponsabilidade com o poder público municipal na proteção da flora e ainda estabelece os critérios e padrões relativos a sua aplicação.

Art. 2º. Para os efeitos desta lei, consideram-se de interesse comum dos cidadãos e do município:

I. A vegetação de porte arbóreo, em logradouro público do perímetro urbano do município;

II. As essências ou mudas arbóreas e demais formas de vegetação natural plantadas em áreas urbanas de domínio público;

III. A vegetação de porte arbóreo de preservação permanente, de acordo com a Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e sua regulamentação.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA

Art. 3º. Caberá ao Departamento Municipal de Meio Ambiente o/ou COMMA – Conselho Municipal de Meio Ambiente, a fiscalização, em cumprimento desta lei.

Parágrafo único. O órgão responsável poderá, expressamente autorizado pelo Prefeito Municipal, delegar, em caso de interesse público, a outros órgãos da administração pública direta, indireta, entidades não-governamentais ou empresas privadas a competência para a realização dos serviços necessários ao cumprimento desta lei.

Art. 4º. Compete exclusivamente ao órgão responsável a publicação de normas técnicas, portarias e decretos, que auxiliem na aplicação desta lei.

Art. 5º. Cabe, privativamente, ao órgão responsável a emissão de autorização para o manejo e cadastramento técnico da arborização de ruas, praças, áreas verdes e áreas de preservação permanente no perímetro urbano.



Gabinete do Prefeito
Palácio do Poder Executivo

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

ESTADO DO PARANÁ

Praça Nossa Senhora Aparecida, s/nº - Fone (43) 3534-0416 / 3534-3710 - CNPJ 76.968.627/0001-00
e-mail: prefeitura@santoantoniodaplatina.pr.gov.br — site: www.santoantoniodaplatina.pr.gov.br

Lei nº 598, de 03 de setembro de 2007

CAPÍTULO III DAS DEFINIÇÕES

Art. 6º. Para os efeitos desta lei, considera-se:

I. Arborização urbana, aquela adequada ao meio urbano visando à melhoria da qualidade paisagística e ambiental, com o objetivo de recuperar aspectos da paisagem natural e atenuar os impactos decorrentes da urbanização;

II. Área verde, a de interesse ambiental e/ou paisagístico, de domínio público ou privado, podendo sua preservação ser justificada pelo município;

III. Área verde de domínio público:

a) Praças, jardins, parques, hortos e bosques;

b) Arborização constante do sistema viário.

IV. Área verde de domínio privado:

a) Chácaras no perímetro urbanos e correlatos;

b) Área verde e arborização do sistema viário dos condomínios e loteamentos fechados;

V. Vegetação de porte arbóreo, o vegetal lenhoso que apresenta, quando adulto, o diâmetro do caule superior a 0,05 (05 cm) à altura do peito;

VI. Muda, o exemplar jovem das essências vegetais descritas no inciso anterior;

VII. Vegetação natural, aquela que se desenvolve sem interferência humana, podendo ser primária, secundária, clímax ou estar em diferentes estágios de regeneração;

VIII. Vegetação de preservação permanente, aquela que, por sua localização, extensão ou composição florística, constitua elemento de importância ao solo e a outros recursos naturais e paisagísticos, em área de domínio público ou privado.

CAPÍTULO IV DA ARBORIZAÇÃO URBANA

Art. 7º. Os novos projetos, para a execução dos sistemas de infraestrutura urbana e viária, deverão compatibilizar-se com a arborização já existente.

Parágrafo único. Nas áreas já estruturadas, as árvores existentes que apresentarem interferência com os sistemas acima mencionados, serão submetidas aos procedimentos adequados e a fiação de distribuição de energia elétrica deverá ser isolada, de acordo com análise do órgão municipal competente, através de técnico legalmente habilitado.

Art. 8º. Os projetos de construção, alteração e/ou instalação de qualquer natureza, públicos ou privados, em áreas já arborizadas, serão submetidos à apreciação do órgão municipal responsável, devendo estar de acordo com a vegetação existente e



Gabinete do Prefeito
Praça do Poder Executivo

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

ESTADO DO PARANÁ

Praça Nossa Senhora Aparecida, s/nº - Fone (43) 3534-0416 / 3534-3710 - CNPJ 76.968.027/0001-00
e-mail: prefeitura@santoantoniodaplatina.pr.gov.br — site: www.santoantoniodaplatina.pr.gov.br

Lei nº 598, de 03 de setembro de 2007

empregar a melhor tecnologia possível, de modo a evitar futuras podas ou erradicação das árvores.

§ 1º. Os projetos, para serem analisados, deverão estar instruídos com planta de localização, em escala adequada à perfeita compreensão, contendo, além da área edificada, o mapeamento da vegetação existente.

§ 2º. O órgão responsável emitirá parecer técnico, objetivando:

I. A melhor alternativa que corresponda à mínima destruição da vegetação natural;

II. Os recursos paisagísticos da obra em estudo, definindo os agrupamentos vegetais significativos à preservação.

Art. 9º. O órgão responsável poderá elaborar para os loteamentos públicos existentes, legalizados, e em que não haja arborização, projeto que defina de forma adequada à arborização urbana da região.

Art. 10. Para loteamentos novos, quando houver área de preservação permanente, a mesma deverá ser arborizada pelo proprietário do loteamento.

Parágrafo único. para arborização em vias públicas sempre colocar a arborização do lado leste na rua cujo eixo esteja na direção aproximada norte-sul, para ruas cujo o eixo esteja localizado na direção leste-oeste, implantar a arborização no lado sul para que as mesmas não coincidam com o projeto de posteamento da COPEL.

Art. 11 - Para construções/edificações novas onde não houver condições de plantio de muda de árvore, o proprietário deverá doar uma muda, ao Deptº Municipal de Meio Ambiente.

Art. 12. As edificações com fins comerciais deverão adaptar-se à arborização já existente, proibida a erradicação de árvores para facilitar publicidade.

CAPÍTULO V DO CRITÉRIO DE ARBORIZAÇÃO

Art. 13. Para arborização, em bens de domínio público urbano, deverão ser plantadas somente mudas de espécie indicadas pelo órgão competente de acordo com as seguintes especificações:

I. De porte pequeno: até 06 (seis) metros de altura;

a) Nas calçadas que dão suporte a rede elétrica;

II. De médio porte: Até 08 (oito) metros de altura;

a) Nas calçadas ou canteiros centrais de avenidas que não dão suporte a rede elétrica;

III. De grande porte: Até 12 (doze) metros de altura

a) Nas praças, áreas verde, mata ciliar que não dão suporte a rede elétrica, há uma distancia mínima de 20 (vinte) metros de edificações;



Gabinete do Prefeito
Poder Executivo

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

ESTADO DO PARANÁ

Praça Nossa Senhora Aparecida, s/nº - Fone (43) 3534-0416 / 3534-3710 - CNPJ 76.968.627/0001-00
e-mail: prefeitura@santoantoniodaplatina.pr.gov.br — site: www.santoantoniodaplatina.pr.gov.br

Lei nº 598, de 03 de setembro de 2007

IV. De tipo colunares ou palmares de estipe:

a) Nos canteiros centrais de avenidas, praças, áreas verdes ou mata ciliar que não dão suporte a rede elétrica, e que sejam há uma distância de 20 (vinte) metros de edificações;

V. Do espaçamento mínimo entre as mudas:

a) Para espécies de pequeno porte 5,0 metros entre mudas;

b) Para espécies de médio e grande porte 7,0 metros entre mudas;

c) Com relação às esquinas e aos postes de energia elétrica e telefonia, deverá ser respeitada a distância mínima de 5,0 metros.

d) A distância mínima das árvores à aresta externa das guias será de 0,20 metros.

Art. 14 - O município poderá efetuar o plantio de mudas de árvores em áreas de domínio público, desde que seja previamente autorizado pelo órgão competente, bem como o mesmo indicará a espécie adequada para o plantio.

CAPÍTULO VI

DA PODA, DA ERRADICAÇÃO OU SUPRESSÃO DE RAÍZES

Art. 15. A poda, erradicação ou supressão de raízes de qualquer espécie arbórea somente será permitida com prévia autorização emitida pelo órgão responsável:

I. O estado fitossanitário da árvore o justificar;

II. A árvore ou parte significativa dela apresentar risco de queda;

III. A árvore estiver causando danos materiais comprovados ao patrimônio público ou privado, não havendo outra alternativa;

IV. Se tratar de espécies invasoras, tóxicas ou com princípios alérgicos, com propagação prejudicial comprovada;

V. constituir-se em obstáculo fisicamente incontornável ao acesso e à circulação de veículos, portadores de cadeira de roda ou pedestre comprovado com croqui do local anexado ao requerimento;

VI. Constituir-se em obstáculo fisicamente incontornável para a construção de obras de qualquer natureza bem como rebaixamento de guias.

§ 1º. A despesa decorrente da supressão de raízes, conserto do calçamento ou erradicação da árvore correrá por conta do requerente.

§ 2º. A erradicação ficará condicionada ao replantio da mesma quantidade erradicada, de acordo com o parecer técnico do órgão responsável.



Gabinete do Prefeito
Palácio do Poder Executivo

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

ESTADO DO PARANÁ

Praça Nossa Senhora Aparecida, s/nº - Fone (43) 3534-0416 / 3534-3710 - CNPJ 76.968.627/0001-00
e-mail: prefeitura@santoantoniodaplatina.pr.gov.br — site: www.santoantoniodaplatina.pr.gov.br

Lei nº 598, de 03 de setembro de 2007

II. Caiar, pintar, picar, fixar prego, faixa, cartaz ou similar, em árvore da arborização urbana;

III. Plantar árvores nos locais elencados no art. 6º, sem expressa autorização do órgão responsável;

IV. Depositar resíduos ou entulhos de qualquer natureza em canteiros centrais, praças, jardins, bosques e demais áreas verdes municipais.

CAPÍTULO IX DO PROCEDIMENTO DE ERRADICAÇÃO OU SUBSTITUIÇÃO

Art. 22. Para erradicação e substituição de árvores da arborização urbana, deverá o interessado solicitar autorização ao Deptº Municipal de Meio Ambiente, que fará a averiguação quanto a necessidade.

Art. 23. Quando do indeferimento do pedido, o requerente poderá recorrer ao Conselho Municipal do Meio Ambiente – COMMA, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da decisão.

Parágrafo único. Indeferido o recurso, o processo será arquivado.

Art. 24. Deferido o pedido, o requerente, que arcará com as despesas decorrentes, terá o prazo de 06 (seis) meses para efetivar a erradicação da árvore e de 15 (quinze) dias, a partir da erradicação, para a sua substituição, sujeitando-se o infrator às penas previstas nesta lei.

Art. 25. No caso de erradicação de árvore em razão de acidente de trânsito, o responsável deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, comunicar o fato ao órgão responsável, independentemente das responsabilidades previstas.

Art. 26. Não havendo espaço adequado, no mesmo local, para replantio das árvores, comprovado por técnico habilitado, o responsável deverá doar muda ao Viveiro Municipal para plantio em outra área da cidade.

Art. 27. Qualquer decisão, inclusive a do recurso, será comunicada ao requerente através de ofício do órgão responsável.

CAPÍTULO X DAS INFRAÇÕES E DAS PENAS

Art. 28. Constitui infração, para os efeitos desta lei, toda ação ou omissão que importe na inobservância de preceitos nela estabelecidos ou na desobediência às determinações de caráter normativo do órgão responsável.

Art. 29. É considerado infrator, na forma desta lei, respondendo solidariamente:

I. O executor;

II. O mandante;

III. Quem, de qualquer modo, contribua para o feito.



Gabinete do Prefeito
Poder do Poder Executivo

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

ESTADO DO PARANÁ

Praça Nossa Senhora Aparecida, s/nº - Fone (43) 3534-0416 / 3534-3710 - CNPJ 76.968.627/0001-00
e-mail: prefeitura@santoantoniodaplatina.pr.gov.br — site: www.santoantoniodaplatina.pr.gov.br

Lei nº 598, de 03 de setembro de 2007

Art. 30. O infrator será notificado, pessoalmente, no próprio auto de infração.

§ 1º. No caso de recusa do recebimento da notificação do auto de infração, o agente público certificará, acompanhado de 02 (duas) testemunhas.

§ 2º. No caso de recurso, a notificação da decisão ocorrerá via correio.

§ 3º. No caso de não localização do infrator, a notificação ocorrerá através de edital publicado na imprensa local.

Art. 31. O infrator terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis para recorrer, contado da data da notificação.

Art. 32. Ao infrator serão aplicadas penalidades na seguinte ordem:

I. Arrancar muda de árvore: deverá doar duas mudas para replantio com tamanho de 2,0m de altura;

II. Por infração ao disposto no art. 21 desta lei: multa no valor de 01 (uma) URM - Unidade de Referência do Município;

III. Promover poda drástica em qualquer espécie vegetal de porte arbóreo: multa de 01 (uma) URM - Unidade de Referência do Município;

IV. Erradicar ou suprimir raízes ou anelar espécie arbórea sem autorização do órgão responsável: multa de 02 (duas) URMs - Unidades de Referência do Município;

V. Não replantio, conforme exigido pelo órgão responsável: multa no valor de 02 (duas) URMs - Unidades de Referência do Município;

VI. Desrespeitar quaisquer dos artigos referentes ao planejamento de arborização urbana: multa de 01 (uma) URM - Unidade de Referência do Município.

§ 1º. Se a infração for cometida contra árvore imune a corte, a pena será de 05 (cinco) vezes maior que a cabível.

§ 2º. No caso de reincidência, a pena será aplicada em dobro.

§ 3º. No caso de inadimplência, o valor equivalente à multa será inscrito em dívida ativa.

Art. 33. Provado dolo ou culpa de pessoas credenciadas pelo órgão responsável, as suas credenciais serão cassadas, além das penalidades previstas nesta lei.

Parágrafo único. Se a infração for cometida por servidor público municipal, ser-lhe-ão aplicadas as penalidades previstas nesta lei, independentemente das sanções disciplinares ou administrativas.

Art. 34. Os recursos arrecadados com a aplicação da presente Lei, serão depositados na conta bancária denominada FUNDEFLO - Fundo Municipal de Desenvolvimento e Conservação Florestal, e aplicado conforme a Lei nº 36, de 15 de outubro de 1997.



Gabinete do Prefeito
Poder de Poder Executivo

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

ESTADO DO PARANÁ

Prça Nossa Senhora Aparecida, s/nº - Fone (43) 3534-6416 / 3534-3716 - CNPJ 76.968.627/0001-00
e-mail: prefeitura@santoantoniodaplatina.pr.gov.br — site: www.santoantoniodaplatina.pr.gov.br

Lei nº 598, de 03 de setembro de 2007

CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 35. O órgão responsável, no limite de sua responsabilidade, poderá expedir as resoluções que julgar necessárias ao cumprimento desta lei.

Art. 36. Aplicam-se subsidiariamente a esta Lei as disposições do Código Penal, do Código de Processo Penal e da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 37. Os casos omissos e as dúvidas de interpretação desta lei serão analisados pelo órgão responsável.

Art. 38. Esta lei entrará em vigor em 30 (trinta) dias a contar da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO
ANTÔNIO DA PLATINA / ESTADO DO PARANÁ / PAÇO MUNICIPAL
DR. ALÍCIO DIAS DOS REIS, aos 03 de setembro de 2007.

PEDRO CLARO DE OLIVEIRA NETO
Prefeito Municipal